



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CEFOR

PARECER N°

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL - CEFOR

PROCESSO N°: 034.00145/2022-09

**Dispõe sobre a criação do Programa Identifica Poa, visando a regulamentação da utilização de pulseira com QRCode para identificação e segurança de idosos e portadores de patologias mentais ou outras doenças, que a Secretaria de Saúde do Município de Porto Alegre determinar, e dá outras providências.**

Senhor Presidente,

### I. RELATÓRIO

Vem esta vereadora que subscreve, para parecer, sobre o Projeto de Lei de autoria do Vereador José Freitas, que visa a criação do Programa Identifica POA, a fim de que seja regulamentada a utilização de pulseiras com QRCode para que seja possibilitada a identificação e segurança de idosos e portadores de outras doenças mentais, neurológicas e intelectuais.

O objetivo do projeto é efetivar medidas que proporcionem uma segurança mais eficaz às pessoas idosas ou àquelas que sejam portadoras de alguma patologia mental.

O projeto seguiu tramitação regimental, recebendo parecer da Procuradoria desta Casa, que apontou inexistência de óbice de natureza jurídica para a regular tramitação do processo conforme segue:

“(…)

A suplementação da legislação federal, na espécie, não é contrária ao que já disciplina o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e o Decreto Federal nº 5.934/06, que o regulamenta ou mesmo o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15). Nos textos vigentes no âmbito da União, também não há vedação para que os Municípios suplementem as suas normas conforme as particularidades locais, como se pretende com a presente proposição.

Ademais, a proposição não implica criação de obrigação para outros Entes Federados, como o Estado ou a União, notadamente na esfera do SUS (Sistema Único de Saúde).

O projeto dá concreção, numa interpretação sistemática da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal, à proteção do idoso e da pessoa com deficiência.

Formalmente apto, não se vislumbra óbice quanto à matéria de fundo, seja de cunho Constitucional (tendo em vista as disposições da Constituição Federal e da Constituição Farroupilha), seja de cunho Orgânico ou mesmo legal. Lembrando que não cabe a esta Procuradoria emitir juízo quanto ao mérito da proposição.

Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação.

É o parecer.”

O processo foi encaminhado, para parecer, à CEFOR, na qual sou nomeada Relatora.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O conteúdo do projeto é de extrema relevância para sociedade, uma vez que o envelhecimento da população é uma realidade, bem como as patologias mentais. Assim, a segurança das pessoas que sofrem com alguma vulnerabilidade por conta dessas condições, e de doenças como Alzheimer, por exemplo, ajuda não somente os portadores, mas também as famílias, uma vez que a medida proposta aumenta a preservação à integridade desse grupo de pessoas.

Além disso, como bem observado no conteúdo da proposição, a medida se trata de assistência pública à saúde, dever preconizado na Constituição Federal. A proposta é justamente de prevenção para que sejam diminuídas as possibilidades de riscos como acidentes e desaparecimento de pessoas idosas ou portadoras de doenças mentais. Assim, nesse contexto, medidas de prevenção desse tipo de situações reduzem, inclusive, as despesas que seriam despendidas na ocorrência de acidentes com esse grupo de pessoas. Diante disso, não há óbice do ponto de vista econômico e orçamentário na proposição.

Assim, manifesta-se essa Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL pela inexistência de quaisquer óbice à tramitação do Projeto.

## III. CONCLUSÃO

Portanto, diante da relevância do tema, e inexistência de ilegalidades ou óbices orçamentários, estamos de acordo com o conteúdo material da proposição e, assim, somos pela **APROVAÇÃO** do presente projeto.

**VEREADORA BIGA PEREIRA**  
**PCdoB**



Documento assinado eletronicamente por **Dilce Abgail Rodrigues Pereira, Vereador(a)**, em 27/02/2023, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0510812** e o código CRC **F90E1487**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 006/23 - CEFOR** contido no doc 0510812 (Proc nº 0210/2022 - PLL 110/22), de autoria da vereadora Biga Pereira foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **02 de março de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

### CONCLUSÃO DO PARECER: PELA APROVAÇÃO do Projeto.

Vereadora Mari Pimentel – Presidente: FAVORÁVEL

Vereadora Biga Pereira : FAVORÁVEL

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador João Bosco Vaz: FAVORÁVEL

Vereador Roberto Robaina: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Caroline Manica Schapke, Assistente Legislativo**, em 02/03/2023, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0514068** e o código CRC **F861F6B1**.